

## COMISSÃO DO ESPORTE

### PROJETO DE LEI Nº 1.484, DE 2019

Apensados: PL nº 1.509/2019, PL nº 3.699/2019, PL nº 5.759/2019 e PL nº 6.362/2019

Determina que empresas de direito público, no âmbito federal, ao patrocinarem clubes de futebol, destinem 5% do valor do patrocínio para ser utilizado em prol do futebol feminino.

**Autor:** Deputado HEITOR SCHUCH.

**Relator:** Deputado ELIAS VAZ.

### I - RELATÓRIO

Veio ao exame da Comissão do Esporte o **Projeto de Lei nº 1.484, de 2019**, de autoria do Deputado Heitor Schuch, que “Determina que empresas de direito público, no âmbito federal, ao patrocinarem clubes de futebol, destinem 5% do valor do patrocínio para ser utilizado em prol do futebol feminino”.

Por despacho da Mesa Diretora, em 5 de abril de 2019, a proposição foi distribuída para apreciação conclusiva desta Comissão e à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno, e, nos termos do art. 54 do mesmo diploma legal, à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, tramitando em regime ordinário, nos termos do art. 151, III, do Regimento Doméstico.

Estão apensados os PLs nºs 1.509/2019, 3.699/2019, 5.759/2019 e 6.362/2019.

Pretende a proposição principal, nos termos do seu artigo inaugural, que as empresas de direito público, no âmbito federal, ao patrocinarem entidades de prática desportiva participantes de competições

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Elias Vaz

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213363962000>



\* C D 2 1 3 3 6 3 9 6 2 0 0 \*

profissionais, que mantém equipe de futebol profissional, organizadas na forma da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, devem destinar 5% do valor do patrocínio para as Federações de Futebol no respectivo Estado onde a entidade for vinculada.

O art. 2º dispõe que os valores mencionados no art. 1º deverão, obrigatoriamente, por parte da Federação, ser destinados à organização e estruturação do futebol feminino, com organização de competições e fomento às entidades que mantém equipes de futebol feminino.

**O primeiro apensado, PL nº 1.509/2019**, acrescenta inciso IX ao art. 7º da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998 – Lei Pelé –, que Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências, para incluir, entre as destinações dos recursos do Ministério do Esporte o “apoio ao futebol feminino profissional”.

**O segundo apensado, por sua vez, o PL nº 3.699/2019**, dispõe, nos termos do seu artigo inaugural, que as empresas de direito público, no âmbito federal, ao patrocinarem entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais, que mantém equipe de futebol profissional, organizadas na forma da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, devem destinar 5 % do valor do patrocínio para a respectiva Federação de Futebol do Estado em que se situar a entidade patrocinada.

**O terceiro apensado, o PL nº 5.759/2019**, tem por objetivo incentivar a manutenção de equipes femininas nos clubes de futebol beneficiários do concurso de prognóstico instituído pela Lei n.º 11.345, de 14 de setembro de 2006, que “Dispõe sobre a instituição de concurso de prognóstico destinado ao desenvolvimento da prática desportiva e dá outras providências”, conhecida como Timemania.

Por último, o **quarto apensado, o PL nº 6.362/2019**, pretende inserir § 4º ao art. 27 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, que “Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”, com a seguinte redação:

“Art. 27. ....



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Elias Vaz  
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213363962000>



\* C D 2 1 3 3 6 3 9 6 2 0 0 0 \*

§4º A empresa pública e a sociedade de economia mista reservarão, para o patrocínio do futebol feminino, pelo menos 10% (dez por cento) do valor destinado ao patrocínio desportivo, observado o disposto no Art. 93.” (NR)

Em 11 de maio de 2021 foi aprovado, no âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, o Parecer do relator, Dep. Alexandre Frota, pela aprovação do Projeto de Lei 1484/2019 e dos PLs 1509/2019, 3699/2019, 5759/2019, e 6362/2019, apensados, com Substitutivo.

Em 29 de junho de 2021, fui designado relator da matéria.

Encerrado o prazo para emendas ao projeto, em 13 de julho de 2021, não foram apresentadas emendas.

É o **Relatório**.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão do Esporte, nos termos do art. 32, inciso XXII, alíneas “a” e “b”, do Regimento Interno, opinar sobre todas as matérias atinentes ao sistema desportivo nacional e sua organização; política e plano nacional de educação física e desportiva; normas gerais sobre desporto e justiça desportiva.

Todas as proposições sob análise, a principal e os seus quatro apensados, vêm ao encontro da valorização e fomento do futebol feminino.

A proposição principal pretende, nos termos do seu artigo inaugural, que as empresas de direito público, no âmbito federal, ao patrocinarem entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais, que mantém equipe de futebol profissional, organizadas na forma da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, devem destinar 5% do valor do patrocínio para as Federações de Futebol no respectivo Estado onde a entidade for vinculada. Nas palavras do autor:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Elias Vaz  
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213363962000>



\* C D 2 1 3 3 6 3 9 6 2 0 0 0 \*

[...] apesar do futebol feminino ser cada vez mais praticado em nosso país, não há políticas públicas voltadas para o desenvolvimento desta importante modalidade esportiva.

O patrocínio público, de alguma maneira, relaciona-se a uma política pública de fomento esportivo. Exemplo disso é o desenvolvimento do basquete feminino no Brasil, que passou pelo apoio decisivo de patrocínio de empresa pública.

**O segundo apensado, o PL nº 3.699/2019**, possui o mesmo desiderato da matéria principal.

**O primeiro apensado, por sua vez, o PL nº 1.509/2019**, pretende excepcionar as atletas profissionais do futebol feminino da vedação a utilização de recursos oriundos dos incentivos previstos na Lei nº 11.438/2006. Acreditamos que referido permissivo não é adequado, por desfigurar a Lei de Incentivo ao Esporte, que promove dedução tributária às pessoas jurídicas que promovem apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte. A vedação à utilização dos recursos oriundos dos incentivos previstos nessa Lei para o pagamento de remuneração de atletas profissionais deve ser indistinta, para assegurar suas finalidades. Por essa razão, não concordamos com essa medida muito embora louvando o seu objetivo de fomento do futebol feminino.

No entanto, concordamos com a proposta trazida na matéria apensada, em que propõe inserir um novo inciso ao art. 7º da Lei Pelé, para dispor que os recursos do Ministério do Esporte, atual Secretaria Especial do Esporte, também serão destinados ao futebol feminino.

Por fim, também optamos por aprovar a proposta do **PL nº 6.362/2019**, que eleva para pelo menos 10% (dez por cento) do valor destinado ao patrocínio desportivo, em benefício ao futebol feminino.

No que se refere ao Substitutivo aprovado na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, incorporou a pretensão dos projetos apensados, cujo teor já nos debruçamos e avaliamos nas linhas acima.



\* C D 2 1 3 3 6 3 9 6 2 0 0 0 \*

Em face do exposto, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** da proposição principal, o **Projeto de Lei nº 1.484, de 2019**, e de todos os **seus quatro apensados**, quais sejam: os PLs nºs 1.509/2019, 3.699/2019, 5.759/2019 e 6.362/2019, na forma do Substitutivo aprovado no âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado ELIAS VAZ  
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Elias Vaz  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213363962000>



\* C D 2 1 3 3 6 3 9 6 2 0 0 0 \*